

A. I. N° - 000068.6306/50-3
AUTUADO - SEGISMUNDO GAMA DA SILVA
AUTUANTE - JACKSON DAVI SILVA
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 20/05/2016

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0063-01/16

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Vícios formais. Mercadorias apreendidas de forma irregular. No mérito, evidenciada a existência da documentação pertinente e da regular quitação do imposto. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime. O julgador José Raimundo Conceição absteve-se de votar, declarando-se impedido, pois à época ele era o inspetor de Cipó e participou indiretamente da ação fiscal.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado pela fiscalização de mercadorias em trânsito em 25.12.1993, acusa o transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, referente a 30.000 kg de castanha-de-caju, no veículo de placa policial BH 7623, sendo lançado imposto no valor de Cr\$ [CR\$] 1.275.000,00 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil cruzeiros reais), com multa de 150%.

Consta à fl. 2 o Termo de Apreensão lavrado em nome de “Marcelo Gama e Segismundo Silva”.

Mediante instrumento às fls. 3-4, o agente fiscal Emmanuel de Macedo Campos dirige-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Ribeira do Pombal para prestar informações exigidas por aquela autoridade em face do Mandado de Notificação expedido no Processo nº 374/93. Diz ele entender que em sua conduta funcional jamais teria extrapolado os limites balizados por lei e portanto não teria incorrido em abuso de poder ou ato ilegal. Explica que, como todo agente do fisco, procedia sempre a diligências por todo o interior da região e, como praxe, antes de qualquer viagem, se dirigiu para calibragem de pneus, e no dia 25.12.1993, às 9h, ao chegar à borracharia do Sr. Florentino, encontrou o veículo marca Scania de placa policial BH 6723 carregado de castanha-de-caju, e ao lado do caminhão encontrava-se o motorista, que posteriormente veio a saber tratar-se do Sr. Clóvis Gama da Silva, filho do impetrante, o qual, ao ser perquirido acerca da documentação fiscal correspondente ao pagamento do imposto, se justificou dizendo, de maneira agressiva, “assintosa” e ao mesmo tempo injustificável, que as chaves do veículo estariam em poder do impetrante e que, portanto, não poderia ser possível a apresentação da documentação fiscal, e incontinenti se evadiu do local. Aduz que já entendia que ele seria mais uma vez “funcionários do fisco”, objeto das reincidências, das manobras mirabolantes do impetrante para evitar o cumprimento normal das suas obrigações para com o fisco estadual. Ressalta que o impetrante costumeiramente oferece embaraços ao fisco estadual quando se encontra em situação irregular. Informa ainda que no seu trabalho, tendo em vista a sua condição de autoridade fiscal, é obrigatória a apresentação incontínente, pelo contribuinte, da documentação fiscal das mercadorias encontradas em qualquer veículo em trânsito, e por conseguinte, desde aquele momento, o aludido veículo já se configurava em situação irregular, posto à disposição do poder da Polícia Estadual, o que não se efetivou de pronto, pois ele, fiscal, tinha tão somente poder de documentar através de Termo de Apreensão, e, conforme exigência de lei, o respectivo Auto de Infração, haja vista que tinha percebido nitidamente, pelo comportamento imprudente e desconsiderativo para com as autoridades envolvidas naquela ação fiscal, que o mesmo houvera

infringido os “dispositivos legais do RICMS nºs 123, 124, 134, 136 combinado com art. 401, V e art. 404, item II, do Decreto nº 2.460/89” [sic]. Entende que em momento algum tivesse procedido de maneira arbitrária, pois, mesmo acobertado pela força da lei, não tomou nenhuma atitude extremada, mas, equilibradamente, convocou através do telefone 190 reforço policial, também obedecendo à determinação legal, e teve o apoio integral do sargento Carlos Alberto, que com sua equipe hipotecou total solidariedade para que fosse possível comunicar ao inspetor fazendário da região de Caldas de Cipó, Sr. José Raimundo Conceição, a necessidade de sua presença para juntos pleitearem de maneira excepcional junto ao MM. Juiz o Mandado de Busca e Apreensão do veículo que se encontrava abandonado pelo proprietário das 9h até as 17h30, quando o MM. Juiz determinou que fosse o veículo apreendido e conduzido ao 2º Pelotão de Caldas de Cipó. Ressalta, como agravante, que, durante o trajeto até o Batalhão de Ribeira do Pombal, não respeitando sequer a presença de sua advogada, Ednar Gama Mascarenhas, o impetrante, de maneira irresponsável e inconsequente, arremeteu o seu caminhão contra o veículo Gol placa BA 8729, dirigido pelo Sr. Inspetor José Raimundo, que, inteligentemente, tangenciou a sua trajetória, abrindo espaço para o mesmo, que, cada vez mais violento, partira firma em direção à camionete D20 de propriedade do Estado da Bahia, placa policial BA 7337, dirigida pelo soldado José Messias Oliveira, tendo como integrante também o soldado Gilberto e “este Agente Fiscal”, que injustamente estava sendo acusado pela Dra. Ednar Mascarenhas de arbitrário e abuso de poder. Prossegue dizendo que, ironicamente, já próximo à Companhia Militar, o impetrante, vendo que poderia causar uma tragédia de proporções indiscutíveis, atendeu aos apelos de sua advogada e bruscamente desligou seu veículo, de onde, aos prantos, a sua advogada clamava o nome dele, o agente fiscal, dizendo “Emmanuel, Emmanuel, por favor me leve em casa, tenho dois filhos para criar, este homem é louco, está armado, é enrolado e não quer cumprir com suas obrigações”, e nesse momento ela foi conduzida na “nossa viatura”, tendo ele, agente fiscal, ouvido o impetrante dizer ao sargento Carlos Alberto “Passa com sua merda”, e o sargento, ferido nos seus brios, repeliu à altura o desacato e energicamente determinou o prosseguimento da viagem. Diz que esta se considera nitidamente como sendo mais uma prova do exagero da eminente advogada, que, além de acusar indevidamente, demonstra um certo grau de sensacionalismo, quando diz que a mercadoria apreendida possui alto grau de periculosidade, quando, na realidade, nem mesmo como perecível a mercadoria pode ser considerada, tendo em vista que, quanto mais seca, melhor. Conclui dizendo que o Meritíssimo, em face do exposto e de todas as circunstâncias ocorridas durante o processo de apreensão do veículo, haveria de ratificar plenamente o seu ato, condenando o impetrante ao pagamento do imposto.

Consta à fl. 5 um recibo nestes termos: “Recebemos, na presença do ilustre Oficial de Justiça Sr. José Fonseca Gama, o caminhão da marca Scania/T112, de cor predominante verde, ano 1991, de placa BH 7623, Salvador/BA, com sua carga respectiva, em perfeito estado de uso e fruição. Tendo também recebido, a sua respectiva documentação” [sic]. a) Clóvis [ilegível] Silva.

Foi anexada às fls. 6/11 cópia do pedido de Mandado de Segurança impetrado por Segismundo Gama da Silva, protocolado na Comarca de Ribeira do Pombal em 27.12.1993 sob o nº 661/93.

No despacho à fl. 11/11-verso, o MM. Juiz concedeu a Liminar requerida, ordenou que fossem notificadas as autoridades coatoras para prestar informações e ordenou ainda que fosse suspenso o ato de apreensão do caminhão, da carga e dos documentos e que se devolvessem, sob as penas da lei, todos os objetos referidos ao impetrante, imediatamente.

Na defesa (fls. 12-13), feita mediante petição dirigida ao inspetor fazendário de Cipó, o autuado alega que o caminhão da marca Scania, placa policial BH 6723, com 24 toneladas de castanha-de-caju, foi apreendido por autoridades fazendárias sob acusação de ausência de Notas Fiscais, para posteriormente ser lavrado um Auto de Infração no valor de Cr\$ [CR\$] 1.275.000,00 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil cruzeiros reais), mas ocorre que, não obstante haver dispositivos legais disciplinadores da matéria, é certo que o objetivo da administração pública, no tocante ao fisco, não é causar embaraços ou prejuízos ao contribuinte, mas tão somente arrecadar os tributos

devidos ao Estado, e, assim sendo, considera estar sendo penalizado sem amparo na lei. Alega que o Auto de Infração não se perpetua porque a mercadoria tinha as competentes Notas Fiscais Avulsas de nº 414199 e 414200, expedidas pelo preposto fiscal Joel Dias de Aquino, e o pagamento do imposto foi feito através do cheque nº 001001 da Caixa Econômica Federal, conta nº 01000869-4, no valor de Cr\$ [CR\$] 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil cruzeiros reais), conforme documentos apensos.

Aduz que toda essa situação resultou no Mandado de Segurança objeto do Processo nº 374/93, na Comarca de Ribeira do Pombal, com a concessão de Medida Liminar liberando o caminhão e toda a documentação, inclusive fiscal, que até então se alegava não existir, e cujas cópias dos originais provam a sua existência, já tendo sido determinado pelo Sr. Juiz que fossem entregues ao impetrante do “mandamus”.

Pede que se finalize essa situação, tornando improcedente o Auto de Infração, haja vista que as Notas Fiscais Avulsas foram expedidas e o imposto foi recebido, pois o cheque foi compensado.

Consta à fl. 15 cópia do cheque nº 001001-4, no valor de CR\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil cruzeiros reais), com a legenda: “Fotocópia do pagamento do imposto feito ao Agente Fiscal, Joel Dias de Aquino, por José Ailton Souza Nascimento, no dia 25/12/1993”.

As peças às fls. 16 e 17 são cópias das Notas Fiscais Avulsas nºs 414199 e 414200, datadas de 25.12.1993, cada uma relativa a 12.000 kg de castanha-de-caju.

Na informação fiscal à fl. 20, o autuante, Jackson Davi Silva, diz que em 25.12.1993 o ATE Emanuel de M. Campos fez a apreensão de 30.000 kg de castanha-de-caju “in natura” transitando sem a devida documentação fiscal, sendo a mercadoria liberada depois por força de Mandado de Segurança impetrado pelo proprietário da mercadoria. Informa que na mesma data lavrou o Auto de Infração, exigindo o pagamento do ICMS, sendo o valor do ICMS “reclamado” com base na quantidade constante no termo feito pelo ATE, ou seja, 30.000 kg de castanha-de-caju, porém em sua defesa o autuado fez juntada de Notas Fiscais Avulsas emitidas pelo ATE Joel Dias de Aquino, com data de emissão de 25.12.1993, mas com outra quantidade, diversa da constante no Termo de Apreensão, isto é, 24 toneladas. Considera que a defesa não juntou provas suficientes para fazer com que fosse julgado improcedente o Auto de Infração. Observa que a Nota Fiscal Avulsa nº 414200 não faz nenhuma referência à placa do veículo transportador, fato que deixa a afirmação da defesa sem sustentação, quando alega que a mercadoria apreendida tinha Notas Fiscais, só que não entende por que não apareceram no momento da apreensão. Diz esperar que o Auto de Infração seja julgado procedente.

O processo foi enviado à PROFAZ, via SETRI da DEREF Alagoinhas, para julgamento.

A procuradora Sylvia Amoedo emitiu parecer (fl. 21-verso) fazendo alusão ao tumulto provocado na apreensão, inclusive com impetração de Mandado de Segurança para liberar a mercadoria. Salienta que o fato de ter sido obtida Liminar no “Writ” não implica estar correto o trânsito da mercadoria, e as Notas Fiscais Avulsas que foram anexadas pela defesa não guardam coincidência com a mercadoria descrita no Termo de Apreensão, e, como refuta o autuante, não indica o transportador, e também, a posterior juntada dessa documentação não corrige a irregularidade encontrada no momento da apreensão, não tendo a defesa conseguido elidir a ação fiscal em seus argumentos, pelo que entende ser procedente o Auto de Infração.

O Conselheiro Nelson Teixeira Brandão remeteu o processo em diligência à GEARC (fl. 22) para que fosse verificado se realmente houve o recolhimento do imposto, conforme consta inclusive no corpo das Notas Fiscais nºs 414199 e 414200.

Consta à fl. 24 uma troca de e-mails visando à localização de processos, com a informação de que numa auditoria realizada em 2004 pelo TCE foi apontada a existência de processos na situação de revelia e ainda não encaminhados para inscrição em dívida ativa, tendo a listagem dos processos

sido à época encaminhada às unidades, salientando o encaminhamento deles. Para atendimento à nova solicitação do TCE, estaria sendo encaminhada a situação atualizada de 2.694 processos, informando que daquele universo teriam sido identificados 267 processos ainda na situação de revelia e que se encontravam fisicamente nas diversas unidades. Foi feita solicitação para que os processos fossem localizados e que fossem adotadas as providências para o seu devido encaminhamento. Ao referido instrumento foi anexada uma listagem na qual consta o presente Auto de Infração (fl. 25).

À fl. 26, há um despacho da DARC/GEARC, datado de 6.7.06, encaminhado este processo à GECOB.

A GECOB, em despacho datado de 10.7.06 (fl. 30), enviou o processo à GEARC, para atender à diligência determinada pelo CONSEF.

A GEARC anexou as peças às fls. 31 e 32, a saber: 1) a fl. 31 é o Boletim de Prestação de Contas do servidor Joel Dias de Aquino, no período de 1º a 31.12.1993; 2) a fl. 32 é cópia de um DAE com pagamento no valor de 144.000,00, datado de 25.12.1993, com autenticação bancária.

Na informação à fl. 33, a GEARC comunica que foi efetuada pesquisa no sistema de arrecadação, porém não foi localizado registro de pagamento do DAE anexo à fl. 32. Informa que os exames de autenticações de DAE, com muito tempo de defasagem em relação à data de arrecadação, não têm sido atendidos pela rede bancária, que alega que as fitas e os documentos de caixa foram eliminados, o que impossibilita o exame. Acrescenta que nos contratos vigentes a partir de 1999, que regulam as condições para arrecadação através dos bancos, consta uma cláusula que os obriga à guarda das fitas de caixa por prazo mínimo de 5 anos, contado a partir da data da arrecadação, objetivando-se assim garantir as condições para avaliação das autenticações em DAEs que não forem identificados no sistema de arrecadação. Conclui dizendo que, em virtude da sobrecarga do sistema de arrecadação, em junho de 2000 foram eliminados os documentos de arrecadação que não pertenciam às receitas do crédito tributário, e o documento em questão não se enquadra na situação citada (receita 1438), ficando impossibilitado de atender à solicitação à fl. 22.

A GECOB, em despacho à fl. 42, datado de 14.8.06, faz uma síntese dos fatos procedimentais e informa que foi anexado ao processo o acompanhamento da tramitação do processo no Sistema de Protocolo (fls. 34/37), o histórico do Auto (fl. 38), o hard copy" (fls. 39-40) e a comprovação da ausência de registro de pagamento para o processo (fl. 41), e, considerando o prazo decorrido, encaminhou o processo à PGE/PROFIS para apreciação, tendo em vista que não há no processo nenhum fato que dê causa à interrupção da prescrição, conforme parágrafo único do art. 174 do CTN.

Pelo despacho à fl. 43, a PGE/PROFIS encaminhou o processo à representação da PGE no interior, a fim de ser informada a situação atual do Mandado de Segurança nº 374/93, ajuizado perante a Comarca de Ribeira do Pombal, e para que fossem acostadas cópias das principais peças da ação, bem como a fim de ser confirmado se o crédito consubstanciado neste Auto se encontra com sua exigibilidade suspensa por força da aludida ação.

A procuradora Maria Eça Menezes de Luna Rezende informou à fl. 43-verso que um servidor se dirigiu à Comarca de Ribeira do Pombal e lá obteve a informação de que não existe processo que tenha como parte o Sr. Segismundo Gama da Silva.

O processo seguiu da PGE/PROFIS para a SECON/NCA (fl. 44).

Num instrumento às fls. 45-46, há uma diligência determinada pela PGE/PROFIS informando que este processo aportou naquele setor para análise acerca da possível ocorrência de prescrição, conforme despacho à fl. 42, tendo sido diligenciado para verificar a atual situação do Mandado de Segurança nº 374/93, a fim de analisar se o crédito se encontrava com sua exigibilidade suspensa, por força da aludida ação, porém foi informado que na Comarca de Ribeira do Pombal não existe processo que tenha como parte Segismundo Gama da Silva, sem, contudo, ser acostado aos autos a respectiva certidão do cartório atestando tal informação, e por isso foi feita consulta no sistema

TJ/BA, constatando-se a existência de remessa “ex-officio”, suscitada pelo juiz de Ribeira do Pombal, tendo como suscitado Segismundo Gama da Silva, em 26.8.1994, registrada sob o nº 0153-98.1999.805.0213-0, e foi verificado também que o presente processo ainda se encontrava pendente de julgamento pelo CONSEF, conforme informação do SIGAT anexa. Conclui dizendo que, como a última movimentação do processo judicial foi em 26.8.1994, e como não se tem certeza de que o Mandado de Segurança nº 374/93, provável número tombado no cartório, se trata do processo encaminhado para reexame necessário nº 0153-98.1999.805.0213, com numeração anterior 14125-1/00, foi solicitado apoio administrativo da PROFIS/NCA, a fim de que enviasse mensagem ao setor judicial para que este informasse se o aludido recurso se refere ao MS nº 374/93, acostando os documentos necessários relativos ao seu andamento.

Foram acostadas as peças às fls. 47/53.

Em seguida, a PGE/PROFIS encaminhou os autos ao NRY (fl. 54) para informar se o julgamento do MS nº 374/93, tombado depois sob o nº 0153-98.1999.805.0213-0, já transitou em julgado.

Na informação à fl. 59, consta que foi solicitada a Certidão de Trânsito em Julgado, que foi acostada à fl. 60.

A certidão atesta que o sistema SAIPRO apenas informa o número do Processo 0000153.98.1999.805.0213 (Mandado de Segurança), Vara Única, Ribeira do Pombal, não constando informações referentes à situação, localização ou nome das partes, inclusive a data da distribuição, assim como a indicação da Vara, e sendo assim se torna inviável a expedição do documento solicitado.

A PGE/PROFIS emitiu parecer às fls. 61/63, fazendo um histórico dos fatos procedimentais atinentes à diligência solicitada pelo CONSEF, e informa o seguinte:

- a) da leitura da exordial do Mandado de Segurança, observa-se que o objetivo da impetração foi a liberação da mercadoria, do veículo apreendido e das Notas Fiscais que se encontravam em seu interior (fls. 6/10), e foi deferida Liminar liberando a mercadoria, o veículo e as Notas (fl. 11);
- b) à fl. 21-verso dos autos, consta parecer da procuradora;
- c) o extrato do SIGAT à fl. 55 informa que houve suspensão da exigibilidade, contudo, uma vez que não se tem registro da situação do “Writ”, e o único pedido do impetrante foi a liberação da mercadoria, do veículo apreendido e dos documentos que se encontravam no interior dele, já liberados através da Liminar à fl. 11, presume-se que essa ação tenha perdido o objeto, não devendo, portanto, implicar a manutenção da suspensão da exigibilidade;
- d) este Auto de Infração ainda se encontra pendente de julgamento pelo CONSEF;
- e) o CTN, no art. 174, prevê que a prescrição do crédito tributário se opera em 5 anos contados da data de sua constituição definitiva, e esta é entendida como ocorrida no momento em que é esgotada a instância administrativa para o contribuinte, não mais lhe sendo possível valer-se de recursos administrativos;
- f) o crédito tributário não se encontra definitivamente constituído, tendo em vista que ainda não foi definitivamente julgado pelo CONSEF, e, como entre o lançamento do crédito e a decisão definitiva na esfera administrativa não corre nenhum prazo, não há por que se falar em prescrição.

Com essa informação, foi determinado o encaminhamento do processo ao CONSEF, para julgamento.

Os autos passaram pelo Núcleo de Representação Judicial, para conhecimento dos termos do parecer, notadamente no que pertine à inexistência de causa suspensiva de exigibilidade, e depois vieram ao CONSEF (fl. 64).

Na sessão de julgamento, o conselheiro José Raimundo Conceição declarou-se impedido de votar, pois à época ele era o inspetor de Cipó e participou indiretamente da ação fiscal.

VOTO

O presente Auto de Infração, lavrado pela fiscalização de mercadorias em trânsito, acusa o transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, referente a 30.000 kg de castanha-de-caju, no veículo de placa policial BH 7623, sendo lançado imposto no valor de Cr\$ [CR\$] 1.275.000,00 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil cruzeiros reais).

Para pôr ordem na situação destes autos, faço o registro de que há um erro, repetido várias vezes, na indicação do símbolo monetário do valor lançado. O Brasil já teve nove moedas, afora as vigentes ao tempo do período colonial: tivemos o réis, com sua variante, o mil-réis (\$), o cruzeiro (Cr\$), o cruzeiro novo (NCr\$), outra vez o cruzeiro (Cr\$), o cruzado (Cz\$), o cruzado novo (NCz\$), pela terceira vez o cruzeiro (Cr\$), o cruzeiro real (CR\$) e por fim o real (R\$). Neste caso, o fiscal registrou valores de base de cálculo e de imposto sem indicar o símbolo da moeda vigente. No Termo de Apreensão, o símbolo indicado foi “CR\$” (cruzeiro real). Na defesa, o símbolo indicado foi “Cr\$” (cruzeiro), mas por extenso consta que se trata de cruzeiro real. No extrato do sistema fiscal à fl. 23 o valor está atualizado em real. Já no extrato às fls. 27 e 39 não é indicada a moeda. Nos extratos às fls. 28, 29 e 40 consta a indicação em real. Porém a moeda da época era o cruzeiro real (CR\$), como fica evidente em face do DAE à fl. 32 e da cópia do cheque à fl. 15, cujos valores se encontram declarados por extenso. Embora isso não tenha importância quanto aos aspectos formais e materiais do lançamento, faço este registro para prevenir erros no andamento e conclusão deste processo.

Passo à análise do lançamento.

Existem vícios formais que tenho o dever de apontar de ofício, pois, como julgador, tenho o dever de zelar pela estrita legalidade do lançamento tributário.

É que o Termo de Apreensão apenas contém a assinatura do agente de tributos Emmanuel de Macedo Campos. Embora nas informações por ele prestadas às fls. 3-4 ele informe que a abordagem do veículo foi feita “às 9:00 hs da manhã” do dia 25.12.1993, o Termo de Apreensão somente foi lavrado às 23 horas, mesma hora em que foi lavrado o Auto. No Termo de Apreensão (fl. 2), o campo destinado à indicação dos dados do transportador estão em branco.

Além disso, noto que o contribuinte não foi intimado do Auto de Infração. Ele se defendeu porque a mercadoria estava “apreendida”. Tanto assim que a petição é dirigida ao Inspetor Fazendário de Cipó.

Está patente que a apreensão foi feita de forma irregular. O Termo de Apreensão não pode ser assinado apenas pelo preposto fiscal. Sendo assim, em princípio o lançamento seria nulo, por inobservância do devido procedimento legal. Deixo, contudo, de declarar a nulidade do procedimento, haja vista que, no mérito, o lançamento é improcedente. Note-se neste sentido que, conforme já foi salientado, a mercadoria foi apreendida às 23h, mesmo horário em que foi lavrado o Auto, sendo que, de acordo com o cheque à fl. 15 e as Notas Fiscais Avulsas às fls. 16 e 17, o imposto já havia sido pago ao preposto fiscal Joel Dias de Aquino. Naquela época, o imposto cobrado no trânsito de mercadorias era pago ao preposto fiscal, que depois fazia o depósito bancário e prestava contas no final do período. As Notas Fiscais Avulsas nºs 414199 e 414200 são datadas do mesmo dia da autuação, 25.12.1993. Como a autuação ocorreu às 23h, depreende-se que as Notas foram emitidas antes. O cheque é datado do mesmo dia 25, e foi compensado no dia 27, o que indica plena normalidade. Uma vez feita a compensação, o agente fiscal fez o recolhimento, conforme DAE à fl. 32. O DAE encontra-se devidamente autenticado - autenticação mecânica no rodapé do documento. As Notas Fiscais nºs 414199 e 414200 haviam sido entregues à fiscalização, tanto assim que na petição do Mandado de Segurança às fls. 6/9 o

impetrante requereu ao final que lhe fosse determinada “a entrega das Notas Fiscais no seu respectivo original”.

Como a mercadoria irregularmente apreendida foi liberada por ordem judicial - haviam sido apreendidos inclusive o caminhão e os documentos -, resta saber se o fato se encontraria sub judice. Não está. Conforme foi apurado em diligência, e pelo que consta na petição às fls. 6/9, o que foi pedido pelo impetrante do Mandado de Segurança foi a liberação da mercadoria e demais bens apreendidos, inclusive as Notas Fiscais no respectivo original.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000068.6306/50-3**, lavrado contra **SEGISMUNDO GAMA DA SILVA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2016.

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR